



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378962

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000920-69.2024.8.26.0404, da Comarca de Orlândia, em que é apelante APARECIDO DONIZETI ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2500

APEL. Nº: 1000920-69.2024.8.26.0404

FORO: Foro de Orlândia

APTE.: Aparecido Donizeti Alves (Justiça Gratuita)

APDO.: Banco Bmg S/A

CONTRATO – SERVIÇOS BANCÁRIOS – Cartão de crédito consignado – Seguro prestamista – Venda casada não configurada – Proposta assinada em documento autônomo – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor contra sentença de fls. 241/243, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos iniciais, condenando-o ao pagamento das verbas de sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observado o benefício da justiça gratuita.

Sustenta o apelante, em síntese, que a r. sentença ignorou provas contundentes de que a cobrança do seguro prestamista configura venda casada, uma vez que jamais houve contratação voluntária do serviço. Destaca que o banco apresentou contrato digital datado de 2022, enquanto os descontos iniciaram-se em 2019, além de o documento referir-se a um cartão de crédito consignado, não ao seguro discutido, evidenciando má-fé. Aduz ainda que o contrato não cumpriu requisitos legais para validade digital, como biometria facial, geolocalização ou laudo de autenticidade, caracterizando nulidade por vício de consentimento. Invoca a responsabilidade objetiva do banco (art. 14 do Código de Defesa do Consumidor) e a teoria do desvio produtivo do consumidor, para fundamentar o dano moral decorrente do tempo perdido em tentativas infrutíferas de resolver o problema. Pugna pela reforma da sentença para declarar a nulidade da cobrança, determinar a restituição dos valores descontados indevidamente, condenar o banco ao pagamento de danos

morais e inverter os honorários advocatícios para 20% do valor da causa, em atenção aos princípios da reparação integral e da proteção consumerista.

Recurso tempestivo, contrariado e dispensado o preparo.

É o relatório.

A r. decisão guerreada analisou todos os argumentos apresentados em juízo, bem decidindo a lide dentro dos limites em que foi proposta, impondo-se sua manutenção, pois conforme observou o d. Magistrado:

“Em suma, o autor questiona a contratação de seguro prestamista, sob a alegação de que há configuração de venda casada. Todavia, dos elementos colacionados aos autos, verifica-se sua incapacidade em demonstrar, de forma mínima, ter sido induzido, direta ou indiretamente, à aquisição de tal produto.

Em contrapartida, a referida contratação restou plenamente demonstrada pelo documento acostado às fls. 163/183, visto que a Instituição Financeira trouxe aos autos proposta de adesão ao seguro prestamista firmada mediante assinatura eletrônica do autor, inexistindo elementos mínimos a apontar advento de venda casada.

A contratação eletrônica preenche todos requisitos mínimos, especialmente verificação da localização do aparelho celular e demais diretrizes, tendo sido munida de fotografia de rosto,

robustecendo a existência de livre conveniência na contratação. Finalmente, há distinção funcional/empresarial entre o Banco requerido e a Seguradora contratada, com instrumento contratual díspares, tudo a ratificar inexistência de indução.

Assim, não há que se falar em venda casada, pois no termo de adesão está nitidamente expressa a facultatividade do seguro prestamista, não sendo este, requisito obrigatório para a contratação desejada. Sob este viés, faz-se imperiosa à improcedência da demanda.”

No mais, em relação à contratação do seguro, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial Repetitivo nº 1.639.320-SP, nos termos do v. acórdão de relatoria do Douto Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, fixou as seguintes teses:

“REsp nº 1.639.259/SP e REsp nº 1.639.320/SP (TEMA 972/STJ): '2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do

contrato não descaracteriza a mora.”

Nesta seara, inexistente venda casada, porquanto o apelante optou livremente pela contratação do seguro, fornecido pela seguradora Generali Brasil Seguros S.A., em instrumento apartado daquele da contratação do cartão de crédito consignado, conforme se constata da proposta de adesão assinada eletronicamente em instrumento autônomo (fls. 179/183).

Este entendimento já foi aplicado por este Tribunal de Justiça de São Paulo em situação semelhante, conforme se colhe do julgado abaixo, em que se destaca a ementa:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO EM DOBRO E DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR. Autor alega que houve venda casada na inclusão de seguro prestamista atrelado à contratação de cartão de crédito consignado. DESCABIMENTO. Contratação efetivada em separado. Livre opção de escolha de contratação e de eleição de seguradora. Validade. Entendimento firmado pelo STJ. Ausentes indícios de venda casada, imposição da contratação ou não prestação de informações sobre os termos do serviço. Contratação expressamente formalizada por ligação telefônica. Não foi demonstrado vício de consentimento. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001253-75.2024.8.26.0483; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo

Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Presidente Venceslau - 1ª Vara; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025).”

Acresça-se que em sua petição inicial o apelante se insurge contra a cobrança de seguro prestamista no valor total de R\$ 689,03 e para comprovar sua alegação encartou fatura que estampa lançamento de referida cobrança datada de 21/09/2022 (fl. 6).

Por conseguinte, não se sustenta a alegação de que os descontos foram iniciados em 2019, enquanto o banco apresentou contrato digital datado de 2022, considerando que tal contrato refuta de maneira contundente a impugnação formulada na petição inicial

Isto posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, **majorando-se** os honorários advocatícios para 13% (treze por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil e no REsp nº 1.864.633 do STJ (Tema Repetitivo nº 1.059), observada a gratuidade da justiça.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator